Tribunal do Trabalho de Setúbal
Secção Única
R. Cláudio Lagrange – Palácio da Justiça – 2900-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541497 Mail: setubal.tt@tribunais.org.pt

Proc. Nº 343/12.0TTSTB

Conclusão
Em 31.10.2012

*

Sentença sucinta, nos termos do art. 73.º n.º 3 do CPTrabalho

- A.: **Paulo Fernando Carujo Ascensão**, residente na Rua Irene Nascimento, Lote 24, 3.º Dt.º, Setúbal;

- Ré: **FACIME – Fabrico e Comércio de Material Electrónico, S.A.**, com sede no Lugar do Meio, Areosa, Viana do Castelo;

*

O tribunal é o competente, não há nulidades, as partes detêm personalidade e capacidades judiciárias e são legítimas, não existindo questões prévias que obstem ao conhecimento da causa.

*

Após julgamento, ficou provada a seguinte matéria de facto (sendo que a convicção se funda, tão só, no acordo das partes, pois nenhuma prova testemunhal foi produzida em audiência):

1. O A. exerce a sua actividade profissional sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré, auferindo no ano de 2010 a retribuição de € 1.113,92 e no ano de 2011 a retribuição de € 1.124,03;

2. O A. é dirigente sindical desde 2010;

3. A Ré atribui aos seus trabalhadores um prémio de assiduidade, corresponde a 1/12 da retribuição mensal, o qual é regulamentado nos termos do documento de fs. 9 e 10, que aqui se considera integralmente reproduzido;

4. Por via do exercício de funções sindicais, o A. tem usado um crédito de horas correspondente a 4 dias de trabalho por mês, de forma parcial;

5. Desde o ano de 2010, a Ré deixou de efectuar o pagamento do referido prémio de assiduidade ao A., invocando a sua ausência no gozo do aludido crédito de horas;

6. Em Janeiro de 2011, e relativo ao prémio de assiduidade de 2010, a Ré apenas pagou ao A. a quantia de € 487,08;

7. E quanto ao prémio de assiduidade do ano de 2011, a Ré nada pagou.

***

Aplicando o Direito.

Discutindo de forma sucinta a causa – a simplicidade da questão e a "abundância" de serviço a cargo deste tribunal, determina que administremos conscienciosamente o tempo, que cada vez se mostra mais escasso – dispõe o art. 408.º n.º 2 do CTrabalho que o crédito de horas dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, é referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efectivo, inclusivamente para efeito de retribuição.

Está em causa a afirmação da liberdade sindical, com estabelecimento do crédito de horas para o exercício da actividade sindical, gozando os dirigentes sindicais eleitos de um regime especial de protecção, visando impedir que sejam alvo de qualquer penalização, encargo, ónus ou discriminação, em relação aos restantes trabalhadores. Pretendeu, assim, o legislador que os dirigentes sindicais tenham em concreto os mesmos direitos que os seus companheiros de trabalho, apesar de utilizarem o crédito de horas para o exercício das suas funções sindicais, de forma que tal exercício corresponda a trabalho efectivo, a todos os níveis, em especial retributivos.

Daí que a utilização do crédito de horas por parte dos dirigentes sindicais não permita a subtracção de qualquer parcela da remuneração que lhes seria devida se estivessem a prestar serviço efectivo, nem pode implicar qualquer efeito inerente a uma não prestação de serviço. Tanto mais que o crédito de horas tem natureza salarial, abrangendo "...todas as prestações, em dinheiro ou em espécie, que o trabalhador teria normalmente direito: o salário e os complementos salariais, tais como o subsídio de turno, o prémio de risco, de insalubridade, de assiduidade e outros, que não podem ser objecto de qualquer redução, tudo se passando, pois, como se, durante ele, o trabalhador tivesse estado a trabalhar. O princípio parece ser o de que o uso do crédito não pode implicar qualquer prejuízo para o trabalhador, designadamente no que respeita à remuneração. As faltas dadas pelos membros da direcção das associações

sindicais para desempenho de funções contam para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, salvo na medida em que ultrapassem o crédito, caso em que não contam como serviço efectivo apenas para efeito de remuneração..." – Jorge Leite, in *Crédito remunerado para desempenho de funções sindicais*, Questões Laborais, Ano I, n.º 1, págs. 7 e 8.

Deste modo, a Ré não podia deixar de pagar ao A. o prémio de assiduidade, com o argumento deste ter gozado do crédito de horas para o exercício de funções sindicais, pois, para todos os efeitos, o gozo de tal crédito de horas corresponde a tempo de serviço efectivo, pelo que a causa procede.

***

Decisão.

Destarte, julgo a acção procedente, condenando a Ré **FACIME – Fabrico e Comércio de Material Electrónico, S.A.**, a pagar ao A. **Paulo Fernando Carujo Ascensão**, a quantia de ***€ 1.750,87 (Mil setecentos e cinquenta euros, oitenta e sete cêntimos)***, acrescendo juros de mora, à taxa do art. 559.º n.º 1 do CCivil, desde a citação e até integral pagamento.

Custas pela Ré.

Registe e notifique.

*

Setúbal, *data supra*